

Porto Alegre, 11 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 3.479/2026.

I. Relatório

O Poder Legislativo de Estância Turística do Município de Ibitinga solicita análise e orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 35/2026, que “Estabelece denominação para a Via de Acesso entre a Vicinal Vereador Geraldo Pinheiro de Freitas e o Clube Náutico Esportivo Porto Carolina”.

II. Análise técnica

O Projeto de Lei Ordinária nº 35/2026, de iniciativa do Prefeito Municipal, tem por objeto denominar a via de acesso entre a Vicinal Vereador Geraldo Pinheiro de Freitas e o Clube Náutico Esportivo Porto Carolina como “Via de Acesso João Carminati Filho”. Trata-se de matéria tipicamente de interesse local, inserida na disciplina de bens públicos municipais, cuja competência legislativa é do Município e cuja forma de exercício, em Ibitinga, é por lei aprovada pela Câmara com sanção do Prefeito.

A Lei Orgânica de Ibitinga atribui expressamente à Câmara Municipal a competência para dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, por meio de lei, com participação do Prefeito, o que torna adequada a via eleita (projeto de lei ordinária) e legítima a iniciativa do Chefe do Executivo, em contexto de iniciativa concorrente. Não há, portanto, vício de iniciativa nem de forma legislativa na proposição, que tramita com quórum e regime compatíveis com sua natureza.

O ponto central de controle de constitucionalidade local recai sobre as restrições para homenagens a pessoas, especialmente quanto à vedação de atribuir nome de pessoa viva a bens públicos e à necessidade de transcurso de prazo mínimo após o falecimento. A Lei Orgânica dispõe de maneira clara nesse sentido:

Lei Orgânica de Ibitinga, art. 237, caput e § 1º:

Art. 237 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País. (ALTERADO PELA EMENDA Nº 16, DE 05/12/2005)

Dessa forma, a validade material do projeto de lei exige comprovação de que João Carminati Filho seja pessoa falecida, observado o interstício mínimo de um ano entre o óbito e a homenagem, salvo se comprovada a condição excepcional prevista no § 1º (personalidade marcante com altas funções na vida administrativa). No texto do projeto de lei não traz qualquer menção à data de falecimento ou a essa condição, o que se comprova apenas com o exame da certidão de óbito do homenageado que consta no processo legislativo e da observância do prazo ou do enquadramento na exceção.

Além disso, o § 3º do mesmo artigo 237 veda múltiplas homenagens à mesma pessoa em bens públicos distintos, de modo que a Câmara deve verificar, junto ao cadastro municipal de próprios, vias e logradouros, se João Carminati Filho já não é titular de outra denominação em Ibitinga. Em caso positivo, a aprovação do projeto configuraria violação direta à Lei Orgânica, com conseqüente inconstitucionalidade local da norma.

No plano da repartição de competências entre os Poderes Legislativo e Executivo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.151.237/SP (Tema 1070 da repercussão geral), firmou orientação no sentido da coabitação normativa, admitindo tanto a disciplina por lei formal quanto por decreto do Executivo, cada qual no âmbito de suas atribuições, desde que preservada a participação do Prefeito quando se opte pela via legislativa. Na ementa do precedente, assentou-se:

STF – RE 1.151.237/SP (Tema 1070 da repercussão geral)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. [...] 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. [...]

O modelo adotado em Ibitinga, que atribui à Câmara a competência legislativa para denominação, com sanção do Prefeito, harmoniza-se com essa orientação, e o fato de o projeto ser de iniciativa do Chefe do Executivo apenas confirma a coabitação reconhecida pelo STF, afastando qualquer alegação de ofensa à separação de poderes.

Quanto ao conteúdo normativo, o art. 1º delimita de forma suficiente o logradouro a ser denominado, indicando o trecho entre a vicinal e o clube náutico, o que permite sua identificação física. O art. 2º apenas determina que o Poder Público fixe as placas denominativas, em conformidade com a legislação municipal de posturas e de sinalização vigente, sem criar obrigação financeira nova específica, mas apenas vinculando a execução administrativa à denominação legislada; não há, portanto, criação irregular de despesa nem ingerência indevida na organização interna da Administração.

Sob o ângulo das posturas municipais, o Código de Posturas já disciplina o uso e ocupação de logradouros e estabelece regras sobre denominação e duplicidade de nomes, admitindo situações específicas em que não há duplicidade (por exemplo, em logradouros de tipos distintos com acesso por via principal de mesmo nome). A Comissão deve verificar, junto ao Executivo (setor de planejamento, obras ou equivalente), se a via de acesso em questão já possui denominação anterior ou se há risco de conflito com outras vias com nome idêntico na mesma região.

Caso existente denominação prévia, a alteração também é competência da Câmara, mas deve observar a necessidade de lei específica para a mudança, nos termos da Lei Orgânica e da legislação infraconstitucional local.

No campo da técnica legislativa, identifica-se apenas um erro material na grafia do nome do homenageado (“Fihó” em vez de “Filho”), passível de correção por emenda de redação pela própria Câmara, sem alteração de conteúdo normativo. A correção é recomendável para prevenir problemas futuros em cadastros, placas e registros oficiais. Não há outros vícios redacionais relevantes que comprometam a clareza ou a eficácia da norma.

Assim, a juridicidade global do projeto é satisfatória quanto à competência, iniciativa e forma de ato normativo, dependendo sua plena conformidade à Lei Orgânica apenas da comprovação fática dos requisitos da homenagem (falecimento, prazo e inexistência de múltipla homenagem), que devem ser saneados em fase de tramitação pela Comissão.

III. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 35/2026 é formalmente adequado, compatível com a competência legislativa municipal e com o modelo definido na Lei Orgânica de Ibitinga e pelo STF (Tema 1070), podendo ser aprovado pela Câmara Municipal. A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação deve, porém, condicionar parecer favorável à comprovação de que não há outra homenagem já

concedida à mesma pessoa em bens públicos municipais, recomendando ainda a correção do erro material na grafia do nome do homenageado.

Não comprovados tal requisito, o projeto de lei afronta o art. 237 da Lei Orgânica e, neste caso, deve ser rejeitado até sua adequação pelo Executivo.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM